



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal Nº 0080452-51.2017.8.26.0050

**Registro: 2019.0000721696**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0080452-51.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ÉRIKA MARTINS NUNES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram provimento ao recurso, a fim de absolver Érika Martins Nunes, qualificada nos autos, da imputação que lhe é feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente) e CARDOSO PERPÉTUO.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**FRANÇA CARVALHO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal Nº 0080452-51.2017.8.26.0050

COMARCA: **SÃO PAULO**APELANTE: **ERIKA MARTINS NUNES**APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO****VOTO Nº 45.654**

A r. sentença de fls. 258 a 265, cujo relatório se adota, condenou **Erika Martins Nunes**, qualificada nos autos, a cumprir um ano de reclusão, em regime aberto, e a pagar dez dias-multa, unitário no piso legal, por infração ao artigo 339, § 2º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente no pagamento de um salário-mínimo.

Inconformada, apela da r. sentença condenatória, postulando a absolvição, por insuficiência de provas (fls. 297 a 312).

A Ordem dos Advogados do Brasil, habilitada nos autos, a fim de prestar assistência à apelante, pleiteia, igualmente, a absolvição de Erika, da suposta prática do crime de denúncia caluniosa (fls. 314 a 316).

Regularmente processado, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo, a fim de absolver a recorrente (fls. 338 a 343).

**É o relatório.**

A imputação acolhida pela sentença é no sentido de que no mês de fevereiro de 2016, a recorrente teria dado causa à instauração de uma investigação administrativa contra Gilmar Kaminski, acusando-lhe da prática da contravenção penal descrita no artigo 65 do Decreto-lei nº 3688/41, sabendo, porém, tratar-se de pessoa inocente.

Segundo a r. denúncia de fls. 135 a 139, “Fabio Cavalcanti de Almeida foi denunciado como incurso no artigo 180 *caput* do Código Penal, nos autos do processo nº 0098334-65.2013.8.26.0050, perante a 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Após recebimento da denúncia pelo Juízo, foi expedido mandado de intimação às vítimas e testemunhas para comparecerem à Vara Criminal citada, para prestarem depoimento no dia 06 de abril de 2016, às 16:30 horas.

O ofendido, que exerce as funções de Oficial de Justiça, no dia 23 de janeiro de 2016, por volta das 13:20 horas, esteve no



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal Nº 0080452-51.2017.8.26.0050

endereço da acusada, na posse do mandado de intimação, visando intimá-la da audiência. Por não encontrá-la pessoalmente, o ofendido deixou na portaria do prédio onde a acusada residia, uma cópia do mandado de intimação dentro de um envelope lacrado com seu nome e telefone pessoal.

Por não ter sido contatado pela acusada, no dia 04 de fevereiro de 2016, por volta das 15:40 horas, o Oficial de Justiça retornou ao endereço citado, onde novamente teve a informação de que a intimanda Érika não se encontrava. Assim, o Oficial de Justiça se despediu e avisou ao porteiro que, se pudesse, retornaria no sábado para viabilizar a intimação pessoal da denunciada.

No mesmo dia 04 de fevereiro de 2016, por volta das 21:46 horas, o ofendido recebeu uma ligação de uma pessoa que se identificou como Leonardo, namorado de Érika, que passou a destratá-lo, gritando e mostrando seu descontentamento com a intenção do Oficial de Justiça de retornar no sábado para intimar pessoalmente sua namorada chegando, inclusive, a ameaçá-lo com eventual representação junto à Corregedoria do Tribunal de Justiça, afirmando, ainda, que tinha seus dados pessoais, como nome e telefone.

No dia seguinte, o Oficial de Justiça, em contato telefônico com Érika, relatou-lhe sobre a ligação recebida no dia anterior de uma pessoa que se identificou como seu namorado, sendo respondido pela acusada que ela estava ciente dos fatos e concordava com Leonardo afirmando ainda que não morava mais naquele endereço, recusando-se a fornecer, novo endereço para viabilizar sua intimação.

Assim, descontente por ter sido procurada pelo Oficial de Justiça, a acusada formulou petição ao Juízo afirmando que não desejava mais ser procurada pelo referido Oficial e que gostaria de ser intimada através de sua OAB, vez que advogada. Posteriormente, ao ser ouvida, como testemunha, nos autos do processo 0098334-65.2013, afirmou perante a Magistrada que o Oficial de Justiça, quando compareceu em sua residência para intimá-la, teria lhe a assediado ao questioná-la sobre sua vida pessoal, sobre com quem residia, se era casada ou não, chegando a dizer que era para prestar concurso para ser juíza dele.

Diante da gravidade do relatado, a juíza instaurou uma investigação administrativa (Expediente nº 008/2016), onde tomou por termo as declarações do Oficial de Justiça acusado e de Érika, oportunidade em que a acusada reclamava de ter sido procurada num sábado para intimação, queixando-se da necessidade de ser notificada pessoalmente para audiência designada, já que advogada, requerendo sua intimação pela imprensa ou outro Oficial de Justiça, não mencionando qualquer assédio por parte do Oficial.

Inquirido, o Oficial de Justiça negou ter tido



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal Nº 0080452-51.2017.8.26.0050

qualquer contato pessoal com a denunciante, negando, ainda, qualquer assédio em face dela.

Após conclusão do referido expediente administrativo, restou evidenciado que a acusada, mesmo ciente da inexistência de qualquer assédio por parte do Oficial de Justiça e que, apenas por ter ficado incomodada com a insistência do funcionário em tentar, por diversas vezes, cumprir com seu mister, intimando-a pessoalmente, deu causa à instauração administrativa em face dele”.

Procede o inconformismo da recorrente.

Com efeito. O conjunto probatório se revela insuficiente para o reconhecimento da culpabilidade da apelante.

Interrogada, sob o crivo do contraditório, a acusada contou que, no ano de 2013 foi vítima de um roubo; em 2014 recebeu intimação entregue pelo oficial de justiça Gilmar, no saguão do prédio onde reside; aduziu que, na oportunidade, ele a teria indagado sobre fatos alheios à diligência, sentindo-se constrangida, em face de tratar-se de um assédio, notadamente quando confirmou sua formação acadêmica (advogada) e ele sugeriu que se submetesse a concurso público para ingresso na magistratura, “para ser juíza dele”; afirmou nada ter feito à época, mas não esqueceu do sobrenome dele; em 2016, quando recebeu um envelope contendo uma intimação, notificando-a da audiência, deixada com o porteiro de seu prédio, logo recordou-se desse servidor e, por isso, alegou que preferia receber a intimação acompanhada do namorado (mídia audiovisual acoplada aos autos).

E a propósito: “Na sobredita audiência, a apelante simplesmente relatou seu inconformismo à Juíza de Direito que presidia aquele feito, Doutora Patrícia Álvares Cruz, que abriu termo de requerimento e deliberação (fls. 03), para que a apelante ditasse sua manifestação.

Sendo assim, a apelante disse: 'apenas esclarecendo a petição de fls. 116 que em outra citação pelo senhor oficial de justiça Gilmar Kaminski este me questionou sobre minha vida pessoal, se morava sozinha e se era casada e disse que viu na minha qualificação que eu era advogada e disse para prestar concurso para ser juíza dele' o qual me senti constrangida pelo tom de voz utilizada.

Partiu da referida Magistrada, não da apelante, a decisão de instaurar procedimento administrativo para averiguar a conduta do Meirinho, sendo que tal providência em nenhum momento, nem mesmo subliminarmente foi pleiteada pela apelante, até mesmo porque, repita-se, ela se referiu a fato ocorrido anteriormente, em '...outra citação...!.

Também partiu da mesma Magistrada, Doutora Patrícia Álvares Cruz, a conclusão de que a apelante acusou falsamente o Meirinho de ter praticado a contravenção penal de perturbação de tranquilidade (fls. 67/70), pois isso também não foi aventado em nenhum



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal Nº 0080452-51.2017.8.26.0050

momento pela apelante.

Com a devida vênia, observo que houve certo exagero em relação à conduta da apelante. Bastaria que ela fosse considerada intimada para ser ouvida nos autos em que figurava como vítima, o que efetivamente ocorreu, e que a Magistrada solicitasse maiores esclarecimentos, antes de instaurar procedimento para investigar a conduta anterior do Oficial de Justiça porque, convenhamos, somente se a apelante sofresse de suas faculdades mentais ela se dirigiria à Juíza para reclamar falsamente da conduta do Oficial de Justiça que a desagradou.

Por tal razão, o elemento subjetivo do tipo penal consistente em imputar ao Oficial de Justiça a prática de contravenção de que o sabia inocente também não ficou claramente demonstrada nestes autos.

Para a configuração do crime de denúncia caluniosa é imprescindível prova de que a apelante tinha ciência de que o Oficial de Justiça era inocente dos fatos que alegou contra ele. É necessário que a versão do agente seja falsa, caluniosa, para configuração do crime em tela. O dolo deve ser específico.

Conforme já se decidiu: **'o crime de denúncia caluniosa exige o dolo específico para a sua configuração, consistente em ter o denunciante consciência de que não existiu o fato e mesmo assim acusar alguém inocente, dando causa a investigação policial ou processo criminal contra o mesmo'** (RT 396/63).

Dessa forma, por qualquer prisma que se veja os fatos, a conduta praticada pela apelante não se amolda ao tipo penal em estudo.

Mas, apenas por amor ao debate, ainda que se conclua que os fatos são típicos, a prova do elemento subjetivo do crime em tela, que é específico, não está nos autos”, bem discorre a douta Procuradoria Geral de Justiça, em judicioso parecer, que dispensa outras considerações (fls. 339 a 343).

Destarte, não se vislumbra no quadro probatório coligido aos autos, prova segura, estreme de dúvida, que possa render ensejo à condenação da apelante.

E como a prova da acusação não pode assentar-se em meras conjecturas senão em concludentes elementos de convicção a afastarem qualquer dúvida ou incerteza, provê-se o recurso, para absolver a recorrente da acusação de haver violado o disposto no artigo 339, § 2º, do Código Penal.

**Isto posto**, na esteira do parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, dá-se provimento ao recurso, a fim de absolver **Érika Martins Nunes**, qualificada nos autos, da imputação que lhe é feita na



## PODER JUDICIÁRIO

6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal Nº 0080452-51.2017.8.26.0050

denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

**FRANÇA CARVALHO**  
**RELATOR**